



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 68 /2018

Em 23 de Agosto 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 27/08/18
[Assinatura]
às 12:20hs

VEDA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU DE ÁGUA SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Art. 2º - As empresas mencionadas no caput do art. 1º somente poderão efetuar a suspensão de seus serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ele relativas, em caso de atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

Parágrafo Único: A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com 30 (trinta) dias de antecedência e será realizada por meio de carta com confirmação de recebimento do consumidor, na qual ser-lhe-á informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

Art. 3º - Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas do Estado ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelos mesmos, devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, para efeito de serviços bancários.

Art. 4º - A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

Art. 5º - No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias pagarão uma multa com valor a ser definido por meio de Decreto do Executivo, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores ao corte desses serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Parágrafo Segundo: Não se considera como descontinuidade dos serviços prestados pelas empresas mencionadas no caput deste artigo, a sua interrupção em situação de emergência, ou após aviso prévio, quando por inadimplemento da obrigação do consumidor, considerado o interesse da coletividade e por razões de ordem técnica e/ou de segurança de suas instalações.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 23 de Agosto de 2018.

ARNALDO RIBEIRO SOUZA JÚNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica e de água são considerados essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana esculpida na Carta Magna, as quais lograram relevo em face da globalização e dos princípios da ordem econômica, assim como pela introdução da Lei 8.078 de 1990 que trouxe à baila maior proteção ao consumidor, refletindo os interesses sociais.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal estabeleceu a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa cuja finalidade consiste em assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, IV/CF).

Depreende-se, então, a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais. Nesse diapasão, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, pois os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF), sendo assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a continuidade de tais serviços, isto é, a natureza ininterrupta destas atividades.

Destarte, a apresentação da proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares atende diretamente aos anseios da sociedade, objetivando proteger o bem comum e a justiça social. O Código de Defesa do Consumidor é silente quanto à caracterização dos serviços públicos essenciais.

Vale ressaltar ainda que, parte da doutrina e jurisprudência se posicionou no sentido de ser legítima a suspensão do serviço público essencial em virtude da falta de pagamento, desde que haja prévia notificação ao consumidor. Assim, a empresa que responde pelo serviço interromperia seu fornecimento após o prazo previsto no Parágrafo único do art. 2º (trinta dias), pois é imprescindível que a prestadora de serviço público essencial notifique o consumidor em momento anterior para suspender o fornecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

No entanto, deve ficar claro que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços essenciais têm sim, o direito de cobrar os valores que lhes são devidos; entretanto, o que não se pode condescender é que este exercício regular de direito seja realizado de forma arbitrária sem o uso dos meios legais disponíveis, pois o serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor.

Por esta razão, o corte por inadimplemento é ilegal, sendo nossa obrigação reprimir todos os abusos praticados contra os cidadãos, como se propõe neste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aquiescência de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 23 de Agosto de 2018.

ARNALDO RIBEIRO SOUZA JÚNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 69 /2018
Em 23 de Agosto de 2018.

“Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Posto de Saúde da Família – PSF do bairro Teixeira, passa a denominar-se **BRUNO MAGNO PEREIRA VIEIRA**.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 23 de Agosto de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 27/08/2018

109:40



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2018

Em 23 de Agosto de 2018.

“Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.”.

JUSTIFICATIVA

Ilmº Sr. Presidente,

E demais vereadores,

Sinto-me honrado em encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que propõe denominar o Posto de Saúde da Família – PSF do bairro Teixeiraíña, **BRUNO MAGNO PEREIRA VIVEIRA**, uma homenagem póstuma a este saudoso rapaz que na sua luta pela vida, comoveu toda cidade.

Bruno tinha 22 anos, nascido e criado na cidade de Teixeira de Freitas, era estudante do curso de Engenharia de Controle e Automação da FASB, também estagiário da empresa Suzano e membro da IDERP. Um rapaz dedicado e cheio de sonhos.

Em 23 de Janeiro de 2017, descobriu um tumor cerebral na região do hipotálamo e ficou no Vitória Apart Hospital em Vitória – ES para internação e início do tratamento. Durante a internação, Bruno passou por muitas complicações, entre as quais, bradicardia (diminuição dos batimentos cardíacos, abaixo de 60 bpm), septicemia (infecção generalizada), paradas cardíacas, paradas respiratórias, colocação de marcapasso, amputação de parte da perna esquerda e, amputação de parte da perna direita. Bruno teve alta no dia 29 de setembro de 2017, porém, no dia 02 de novembro, retornou à UTI, agora no Hospital Sobrasa em Teixeira de Freitas. Para dar continuidade ao tratamento os familiares e amigos criaram a campanha “ajude o Bruno”, que tornou a sua luta pelo câncer conhecida e mobilizou toda sociedade teixeirense. Infelizmente o Bruno não suportou a luta e veio a falecer no dia 25 de novembro de 2017 às 23:38 horas.

Tendo em vista que Bruno foi criado naquele bairro e fez parte daquela comunidade, a qual abraçou sua luta e juntos enfrentaram este desafio, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto e antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 23 de Agosto de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 28/08/2018
Ao 9:35h

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SEPULTAMENTO DA PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTES MÉDICO, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito ocorreu em hospitais da região e que sejam moradores da cidade, com residência comprovada no Município de Teixeira de Freitas, ficam isentos do pagamento da taxa de sepultamento, no cemitério do município.

§ 1º Fará jus à isenção de que trata o “caput”, a pessoa que doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para afins de transplante médico.

§ 2º Serão concedidos todos os incentivos da presente lei, independentemente de os órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Art. 2º O Pronto Atendimento Municipal e as Unidades Básicas de Saúde, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, material informativo (placa ou cartaz), contendo a seguinte inscrição: “ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO, NO CEMITÉRIO MUNICIPAL: é dispensada do pagamento da taxa de sepultamento a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico”.

Art. 3º O P.A.M. (Pronto Atendimento Municipal) e as UBS (Unidades Básicas de Saúde), deverão providenciar a instalação das placas de que trata o artigo anterior desta lei.

Art. 4º Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a família solicitará a unidade hospitalar competente atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.



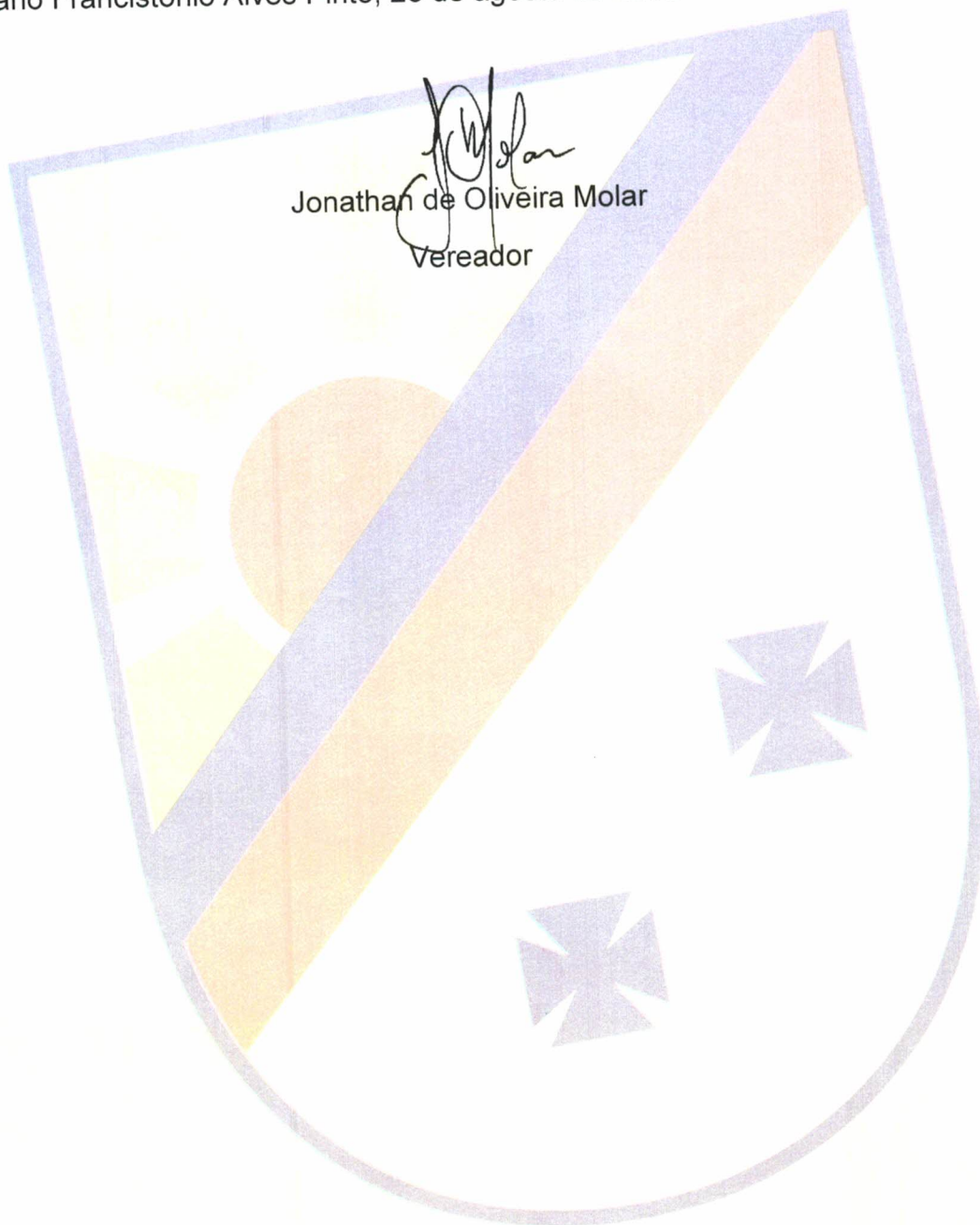
CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

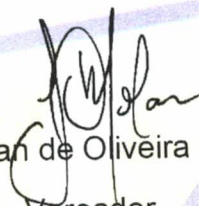
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 28 de agosto de 2018.





Jonathan de Oliveira Molar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

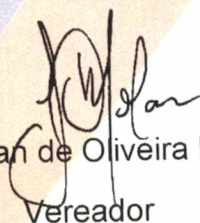
JUSTIFICATIVA Nº 084.483/0001-02

O presente Projeto de Lei visa isentar o pagamento da taxa de sepultamento da pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplantes médico, no Município de Teixeira de Freitas.

Tal iniciativa se deve ao fato de que através da doação de órgãos e tecidos de uma pessoa falecida é possível salvar muitas vidas. E, para que a cada dia aconteçam mais doações, é preciso constante conscientização e estímulo para que as pessoas deixem claro para seus familiares a decisão de doar seus órgãos e tecidos, e que a família dê o consentimento após o falecimento do ente querido.

Assim, o benefício da isenção da taxa de sepultamento seria apenas um estímulo insignificante em relação ao benefício que a família poderá trazer para muitas outras pessoas com a decisão de doar órgãos e tecidos do ente querido.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 28 de agosto de 2018.



Jonathan de Oliveira Molar
Vereador